



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Projeto de Lei nº 3.008/2019

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para permitir que os partidos políticos tenham sede em qualquer Unidade da Federação.

Autor: Renata Abreu (PODE/SP)

Relator: Kim Kataguiri (DEM-SP)

O Projeto de Lei nº 3.008/2019, de autoria da deputada Renata Abreu (PODE/SP), altera a Lei 9.096 de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) a fim de permitir que os partidos tenham sede em qualquer lugar da Federação.

A Constituição Federal, em seu art. 17, I, determina que os partidos tenham caráter nacional. Por conta disto, a Lei 9.096 de 1995 determinava que as sedes dos partidos políticos ficassem na Capital Federal. Recentemente, porém, a Lei nº 13.877 de 2019 alterou tais dispositivos, determinando que a sede dos partidos ficassem em qualquer lugar do território nacional.

A proposição legislativa foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para análise de constitucionalidade e mérito, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, III, RICD). Seu regime de tramitação é ordinário.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217181812900dep:kimkatguiri@camara.leg.br>
CEP 70160-900 - Brasília-DF



* C D 2 1 7 1 8 1 8 1 2 9 0 0 LexEdit*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Lei nº 5495/2016, consoante artigos 24, inciso I, 53, inciso III, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Passo à análise da constitucionalidade formal.

É competência exclusiva da União legislar sobre direito eleitoral e civil, que são os ramos do direito que regem os partidos políticos. Não há iniciativa reservada aos outros Poderes para iniciar o processo legislativo. A matéria não está sob reserva de lei complementar.

No que diz respeito à juridicidade da proposição, nada há a se objetar, já que seu texto inova no ordenamento jurídico e não contraria os princípios gerais do direito. Já a técnica legislativa empregada no âmbito da proposição legislativa, se encontra integralmente de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95. O mesmo pode ser dito do apensado, PL 2847/2019.

O projeto é formalmente constitucional, portanto.

Passo à análise da constitucionalidade material.

A Constituição Federal determina, em seu art. 17, I, que os partidos tenham caráter nacional. O objetivo é evitar partidos regionais, tal e qual havia na República Velha, que podem criar lideranças regionais e acentuar rixas entre diferentes Estados, comprometendo a unidade nacional. Ademais, o caráter nacional faz com que os partidos tenham que obter um apoio mínimo em todo o território nacional antes de funcionar regularmente, o que faz com que seu posterior funcionamento se revista de maior legitimidade.

O mero fato da sede do partido ser no Distrito Federal (na Capital Federal, mais precisamente) ou em outra unidade federativa, porém, não altera em nada o caráter nacional do partido. O art. 17, I da Constituição Federal não é violado pela possibilidade dos partidos terem sede em qualquer lugar do território nacional.

Nenhum dispositivo constitucional foi violado, o que leva à conclusão de que o projeto de lei é materialmente constitucional.

No que concerne ao mérito, entendemos que o projeto deve ser rejeitado. Não é que falte mérito à ideia do projeto em si. Pelo contrário, a ideia do projeto é muito boa. O

LexEdit
CD2171812900*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

problema é que a Lei 13.877 de 2019 já fez as mudanças na Lei 9.096 de 1995 que o atual projeto de lei pretende fazer.

A Lei 13.877/2019 teve origem no PL 11.021/2018, que é anterior ao atual PL. O que ocorreu é que, enquanto o PL 11.021/2018 tramitava, o atual PL 3008/2019 foi proposto. Talvez fosse o caso dos dois PLs terem tramitado de forma apensada, mas isso não foi feito. O fato é que o PL 11.021/2018 foi aprovado e se tornou a Lei 13.877/2019, o que fez do PL 3.008/2019 ocioso. Sua eventual aprovação em nada mudaria o ordenamento jurídico.

Assim, voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa, e, no mérito, pela **rejeição** do PL 3.008/2019.

Sala da comissão, 25 de agosto de 2021

Kim Kataguiri

Deputado Federal (DEM-SP) - Relator



* C D 2 1 7 1 8 1 8 1 8 1 2 9 0 0 * LexEdit